



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 038/2026

Santana de Parnaíba, 10 de abril de 2026.

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei objeto do Autógrafo de Lei nº 554/2025, o qual *“Institui a Semana de Conscientização sobre o Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem – TDL no município de Santana de Parnaíba”*, de autoria do Vereador Vagner Augusto Costa (Vaguinho).

Exmo. Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos §§1º e 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei será sancionado com ressalvas, pois vislumbrou-se a necessidade de oposição de VETO PARCIAL a alguns dispositivos deste Autógrafo de Lei nº 554/2025, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por razões de inconstitucionalidade, consoante os motivos a seguir aduzidos.

No aspecto formal, primeiramente, insta mencionar que o tema não é matéria que se insere na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sujeita-se, assim, a regra geral da iniciativa geral ou concorrente, podendo o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo como de fato o fez, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Ainda no aspecto formal, no tocante ao instrumento normativo pelo qual se veicula a norma, qual seja, Lei Ordinária, também não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria reservada à edição de Lei Complementar.

No aspecto material, é louvável a atuação do Excelentíssimo Senhor Vereador Vagner Augusto Costa (Vaguinho), pois este Autógrafo de Lei nº 554/2025 trata de tema extrema relevância e será sancionado como Lei, sendo apenas vetados alguns dispositivos, por razões de vícios inconstitucionais pontuais, a saber: o inciso III do artigo 2º, a íntegra do artigo 3º e o artigo 5º, conforme adiante demonstrado.

THAIZA CALVITTI
Analista Legislativo
Prontuário 573



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Cumpre-nos asseverar ser de extrema relevância a temática tratada neste Autógrafo de Lei; Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é uma condição neurobiológica de longo prazo que causa dificuldades persistentes na fala, compreensão e uso da linguagem, afetando cerca de 7% das crianças. Afeta o aprendizado e a socialização, não sendo explicado por perda auditiva, autismo ou falta de estímulo.

Merecem ressalvas apenas as disposições do inciso III do artigo 2º e o artigo 3º do projeto de lei aprovado, no aspecto material, visto que a iniciativa parlamentar apresentada neste Autógrafo de Lei, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, pois cuida de assuntos eminentemente administrativos, ao prever implementações de determinadas ações, cujo desenvolvimento cabe ao Executivo, no exercício de administração e definição das atribuições de órgãos e servidores municipais.

As disposições do inciso III do art. 2º e de todo o artigo 3º do Autógrafo, ainda que prevejam objetivos e possibilidades da Semana de Conscientização, apresentam algumas ações a serem implementadas na execução da Lei, as quais – por serem atribuíveis às Pastas do Poder Público municipal – acabam interferindo de forma direta na organização cotidiana das atividades destes órgãos.

A definição de Políticas Públicas, assim como das formas de sua implementação, é uma atribuição de competência do Poder Executivo, no âmbito de sua atuação na organização administrativa do Município.

Assim, como tal, é inconstitucional, por violar as normas da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 5º e no art. 47, XIV, da Constituição Paulista (que traz disposições semelhantes em razão do Princípio da Simetria), a cujas regras a produção legislativa municipal está vinculada, por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Portanto, no texto do mencionado dispositivo do Autógrafo se constata inconstitucionalidade material (ou nomoestática), pois o Poder Legislativo, na sua proposição, abrangeu atos de gestão administrativa, incorrendo em ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, pois, acabou prevendo ações e atividades a serem desenvolvidas por órgãos municipais, ferindo o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 5º da Carta Paulista), além de lesar a ordem constitucional (art. 2º da CF), pois busca impor algo a um Poder constituído, função que somente a ordem constitucional possui, violando também, desta maneira, o princípio da Reserva da Administração, que tem por finalidade impedir que o Poder Legislativo, sob o manto da função legislativa que lhe é típica, invada a função administrativa do



Poder Executivo.

Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003200380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.